



**PARECER nº 490/2023-NSAJ/SEFIN**

**Processo nº 571/2023 - SEFIN**

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN.

Senhora Secretária,

Tratam os autos sobre de Parecer Jurídico quanto ao procedimento para Contratação da empresa especializada na realização do “Seminário de Inovações e Ferramentas para Recuperação da Arrecadação (e Receitas Alternativas)- IV SIFRA, à título de capacitação e treinamento constituindo-se Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN.

O processo foi iniciado através do Memorando nº 038/2023 – DG.GABS/SEFIN, de 18 de abril de 2022, encaminhando proposta para a realização do referido Curso de Recuperação de Arrecadação para Capacitação do Corpo Fiscal desta SEFIN, com o período agendado de 03 a 05 de maio de 2023, sob a realização da empresa “Municipolis Instituto – Ideias, pesquisa e soluções”.

A Secretária de Finanças autorizou a contratação, nos termos da Legislação vigente.

O Municipolis Instituto – Ideias, pesquisa e soluções apresentou Proposta de Prestação de Serviço, com o valor proposto de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), Contrato Social e suas alterações, Documentação do responsável, Atestado de Cooperação Técnica da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, Currículo Ricardo Almeida da Silva, Declaração de Idoneidade para licitar com o Poder Público, Declaração de que não emprega menor, Declaração Negativa de Conflito de Interesses, Declaração Negativa de doação eleitoral, Certidão de Regularidade FGTS, Certidão Negativa de Débitos junto a Secretaria de Finanças do Rio Janeiro, Certidão Negativa do Estado do Rio de Janeiro, Certidão Negativa de Débitos FGTS- CRF, Certidão Negativa de Débitos relativo aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A Chefa da DRM elaborou justificativa de contratação da empresa MUNICIPALIS IDEIAS PESQUISAS E SOLUÇÕES, inscrita sob o CNPJ nº46.263.073/0001-77, consignando em suas razões que fora comprovada a



Justificativa de Preços praticados por esta empresa junto a outros Municípios, através da apresentação de Notas Fiscais expedidas por estas Instituições, demonstrando assim que o valor está adequado ao que vem sendo praticado.

Verifica-se que tanto o palestrante professor “Ricardo Almeida Ribeiro da Silva”, quanto à empresa “MUNICIPOLIS IDEIAS PESQUISAS E SOLUÇÕES” possuem muita experiência e especialização na realização de eventos alinhados ao tema.

O DEAD manifestou-se pela existência de dotação orçamentária, conforme Extrato de Dotação Orçamentária apresentado.

Por fim, o DEAD encaminhou os autos ao NSAJ para análise e parecer jurídico.

É o relatório.

Diante do Interesse da SEFIN na contratação da empresa “MUNICIPOLIS IDEIAS PESQUISAS E SOLUÇÕES” para prestar Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 para este tipo de contratação.

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,**



**permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifos nossos)

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O inciso VI do art. 13 da Lei de Licitações especifica que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é serviço técnico que podem ser contratados diretamente por inexigibilidade de licitação, como no caso específico da empresa “MUNICIPOLIS IDEIAS PESQUISAS E SOLUÇÕES” para prestar Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN, tendo em vista que o objeto se amolda perfeitamente ao previsto no dispositivo supracitado.

Vale salientar que o Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN é um serviço de natureza singular tendo em vista que o objeto resguarda o elemento especial de capacitação em área tributária, o que justifica a escolha de empresa com vasto conhecimento e experiência no treinamento de Servidores Públicos da Gestão Tributária.

Sobre a singularidade do objeto pretendido, vejamos o que o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece sobre o assunto:

“A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu aturo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.” (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 545)

Da análise dos autos do processo constata-se a notória especialização e expertise tanto do palestrante Prof<sup>o</sup> Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, quanto da empresa “MUNICIPOLIS IDEIAS PESQUISAS E SOLUÇÕES” em assunto relativo à



Capacitação de Servidores na área Tributária, o que é reforçado pela Justificativa elaborada pela Chefa da DRM.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a empresa e o profissional possuem notória experiência e especialização em Capacitação de Servidores na área Tributária, considerando as inúmeras palestras e cursos ministrados na área, o que nos permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do pretendido pela administração e o serviço está perfeitamente enquadrado no artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Cumpre ressaltar que a notória especialização do profissional e da empresa com relação ao Objeto da Contratação fez com que a SEFIN inferisse que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto almejado, sendo evidente que a escolha goza de certa discricionariedade tendo em vista que não pode ser somente pautada em critérios exclusivamente objetivos, já que sendo assim a licitação não seria inviável.

Diante do interesse da administração em contratar-lo para Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN, entendemos que a Inexigibilidade de Licitação se amolda ao tipo de contratação pretendida mediante a configuração de todos os requisitos necessários ao tipo de contratação a ser formalizada, de acordo com o acima exposto.

Ante o Exposto, considerando que os requisitos legais para contratação por inexigibilidade de licitação foram cumpridos, sugerimos a contratação da empresa "MUNICIPOLIS IDEIAS PESQUISAS E SOLUÇÕES" para prestar Serviço de Capacitação Profissional de Servidores da SEFIN.

Belém, 28 de abril de 2023.